

São Paulo, 27 de maio de 2022.

À

PREVIC - Superintendência de Previdência Complementar.

Quadra Scn Quadra, 06, CONJ A BLOCO A SALA 305, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70716-900

C/ cópia ao Escritório: Avenida Paulista, nº 1804, 8º andar, 01310-922, Bela Vista, São Paulo - Prédio do Banco Central.

Assunto: **BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.**

Plano: **REGULAMENTO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA – “Plano Pré-75”**

CNPB no 2000.0023-74

Prezados Senhores:

(**nome, RG, CPF, endereço com CEP**), vem denunciar a essa Autarquia uma gritante irregularidade praticada pelo Banesprev-Fundo Banespa de Seguridade Social que, por iniciativa própria, resolveu alterar o índice que reajusta monetária e anualmente os benefícios do Plano em referência, de IGP- DI para IPCA, sem que o Patrocinador “Banco Santander”, sucessor do Banco Banespa, único que responde financeiramente pela manutenção do Plano, solicitasse a alteração do índice mediante justificativa que comprovasse a necessidade do pedido.

Pelo contrário, o Patrocinador vem mantendo regularmente o equilíbrio financeiro do Plano sem qualquer questionamento, não competindo ao BANESPREV, mera entidade que administra o plano, se imiscuir em temas que não lhe dizem respeito e tampouco foi acionado para isso.

O Plano em epígrafe teve início em janeiro de 2.000, por iniciativa do Patrocinador então Banespa Banco do Estado de São Paulo S. A, e por ele oferecido à adesão de seus funcionários admitidos até 22/05/1975, os quais tinham no contrato de trabalho adicional cláusula que lhes assegurava o direito à complementação da aposentadoria integral ou proporcional a 30 anos de serviços ininterruptos a ele prestados e ao custo exclusivo do caixa do Patrocinador, com provisionamento contábil dos compromissos futuros.

No Regulamento de Benefícios do Plano ofertado à adesão e previamente aprovado pela Secretaria da Previdência Complementar - SPC, o Patrocinador Banco Banespa garantiu, **como fatores motivadores à adesão:** 1- reajuste anual dos benefícios, em janeiro de cada ano, **com base no IGP-DI acumulado no ano anterior;** e 2- instituiu **Conselho Administrativo do Plano** com competência definida no Art. 17, alíneas I a V do Regulamento, sendo que nesta última alínea remete a competência a outros assuntos definidos expressamente no Regulamento, como acontece com o Art. 47 que atribui ao Conselho Administrativo que, **somente no caso de extinção do IGP-DI,** compete a ele com exclusividade,

propor o novo índice para ser aprovado pelo Patrocinador e **Não** pela entidade Banesprev, e muito menos pelo seu Conselho Deliberativo.

No dia 20/05/2022 a Banesprev expediu o seguinte comunicado:

"Conselho Deliberativo aprova alteração do indexador do plano de benefícios Pré-75

Prezados Assistidos e Pensionistas do Plano Pré-75.

Em conformidade e continuidade ao comunicado de 06/10/2021, disponível em sua área logada no site Banesprev, por decorrência do prazo mínimo de 180 dias e em atendimento à Resolução CNPC 40/2021, informamos que o Conselho Deliberativo aprovou no dia 20/05/2022 os estudos técnicos, bem como a proposta de alteração regulamentar contemplando a mudança do indexador atuarial do plano Pré 75, passando de IGP-DI para IPCA.

Esclarecemos que o processo seguirá os ritos legais e o novo regulamento entrará em vigor após a aprovação da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Por conta disso, fique atento às próximas comunicações sobre este processo de mudança, as quais serão publicadas oportunamente. Confira os documentos "Regulamento Consolidado" e o "Quadro Comparativo", no site do Banesprev, por meio de sua área logada (<https://www.banesprev.com.br/login.aspx>).

Nossa Central de Atendimento continua à sua inteira disposição.

Fones: 3004-1001 (Regiões Metropolitanas) ou 0800-705-1001 (Demais localidades)

E-mail: banesprevatendimento@santander.com.br".

É evidente que a troca do índice não poderá ser acolhida por essa Autarquia que exerce Poder Público, não só por se tratar de medida que fere a boa-fé contratual, eis que o IGP-DI foi fator preponderante à adesão dos Participantes, mas também, conforme previa o Art. 3º da Lei 6435/77 ainda vigente no ano 2000 quando o Plano e as adesões foram implementados: **"A ação do poder público será exercida com o objetivo de: I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios".**

A proteção aos direitos dos Participantes já em gozo dos benefícios está igualmente contemplada no parágrafo único do Art. 17 da LC 109/2001, que preceitua:

"Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos ...

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria."

O caráter protecionista da PREVIC para com os Participantes está ainda elencado no Art. 44 da Lei Complementar 109/2001 que dispõe:

"Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar,"

Finalizando a comprovação de que a alteração do índice expressamente previstos no Regulamento original do Plano, vigente há mais de 20 (vinte) anos não pode ser aprovada pela PREVIC, porque não se trata de proposta do Conselho de Administração do Plano e assim agride o disposto no Art. 45 do Regulamento do Plano, cujo descumprimento enseja a intervenção fundamentada no item III do Art.44 da LC 109/2001, acima transcrita.

Com efeito, diz o Art. 45 do Regulamento do Plano:

"O PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO somente poderá ser alterado ou liquidado por proposta do CONSELHO ADMINISTRATIVO DO PLANO, mediante apresentação do parecer do Atuário, sujeita à aprovação por, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos PARTICIPANTES, à aprovação do PATROCINADOR e à aprovação das autoridades governamentais competentes.

Parágrafo único. A sistemática estabelecida no caput se aplica às propostas de alteração deste REGULAMENTO."

Aliás, o Conselho Administrativo do Plano manifestou-se contrário à alteração do índice de forma expressa, em reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2.021.

Diante do exposto, venho requerer seja indeferida por essa honrosa Autarquia a proposta de alteração do índice de reajuste de benefícios do Plano acima citado, qual seja o IGP- DI, não só por ser vigente quando da adesão dos já assistidos e também na data em que outros participantes se tornaram elegíveis ao benefício complementar de aposentadoria, bem como por não ter sido observado o quanto dispõe o regulamento respectivo.

No aguardo da não aprovação da medida totalmente irregular tomada pelo Banesprev, que contraria frontalmente a legislação vigente e o Regulamento do Plano Pré-75, subscrevo-me

Atenciosamente

(Nome)